



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/06/15

34 TC-001935/026/13

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): João Luiz do Nascimento Ramos.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-001935/126/13, TC-000200/014/13 e Expediente(s): TC-000239/014/13, TC-000481/014/13, TC-000798/014/13, TC-000843/014/13, TC-000844/014/13, TC-000913/014/13, TC-000914/014/13, TC-001045/014/13, TC-001234/014/13, TC-004553/026/14, TC-021271/026/14, TC-028835/026/14, TC-039908/026/14, TC-043477/026/14 e TC-000062/014/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2013** da **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**.

1.2. A **Unidade Regional de Guaratinguetá/UR-14** registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, nem prescreve critérios claros para repasses a entidades do terceiro setor;
- Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- O Município não editou os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Envio de informação inverídica ao AUDESP;

A.2- A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;
- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do 3º setor, tampouco informações alusivas a procedimentos licitatórios;

A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- Controle Interno não regulamentado, nem emite relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais;
- Não houve decisões tomadas com base no relatório do Controle Interno;
- Inobservância à “segregação de funções”;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Dedução de R\$ 122.220,89, referentes a lançamento indevido de receita;
- Dedução de R\$ 353.000,00, relativos a receita lançada em duplicidade;
- Inclusão de R\$ 390.485,86, referentes a empenhos liquidados e estornados no exercício;
- Deficiências no planejamento e execução orçamentária;
- Abertura de créditos adicionais, transferências / remanejamentos / transposições correspondente a 38,62% da despesa;

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado Financeiro distorcido, haja vista a ausência de dinheiro em banco, no valor de R\$ 1.145.920,51;

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Para cada R\$ 1,00 da dívida de curto prazo, existe apenas R\$ 0,56 de recursos para pagamento;

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Diferença de R\$ 216.519,40 no valor escriturado do saldo dos parcelamentos feitos junto ao INSS, de R\$ 859.981,28;
- Diferença de R\$ 78.248,92 no valor escriturado do saldo dos parcelamentos feitos junto ao FGTS, de R\$ 579.214,79;

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Lançamento de R\$ 122.220,89, receita inexistente atestada como lançamento indevido;
- Duplo lançamento de R\$ 353.000,00, para acerto de pagamento do INSS;

B.1.5.2 Conciliação Bancária

- Diferença de R\$ 1.145.920,51 entre o saldo bancário e o registrado contabilmente e no AUDESP;
- Ausência de saldo bancário referente ao recurso Federal – QESE, no valor de R\$ 734.670,47;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Declaração de um saldo de R\$ 357.400,25, em relação aos recursos vinculados à Saúde, que não corresponde ao consignado em documento bancário, de apenas R\$ 250,00;
- Não atendimento às requisições de envio do Razão e extrato bancário das contas que apresentavam divergências;
- Não foram cumpridas as formalidades exigidas para garantir a confiabilidade da circularização bancária;

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Saldo final da dívida ativa, em 31/12/12, divergente do Saldo inicial para o exercício de 2013;

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- Incluído nas despesas com pessoal o valor pago a título de remuneração dos membros do Conselho Tutelar, no total de R\$ 46.455,63, e com profissionais da saúde terceirizados, no importe de R\$ 572.146,35;

B.3.1.1 ENSINO - Ajustes da Fiscalização

- Glosa de remuneração de Psicólogo com recursos contabilizados nos 60% do FUNDEB, no valor de R\$ 12.372,13;
- Ajuste dos 60% para os 40% do FUNDEB, referente a profissionais do Magistério fora de função, no total de R\$ 121.758,63;
- Glosa de Insumos e equipamentos, por representarem aplicações estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 71, IV da LDB);
- Glosas de despesas com uniformes, vedadas por Deliberação desta Casa;
- Glosas de gastos com terceirização de serviços próprios da Administração Pública;

B.3.2 SAÚDE

B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- O Município não possui a Relação Municipal de Medicamentos;
- Repasses em valor maior do que o autorizado em Lei à Santa Casa de Misericórdia São José;
- Falta de transparência quanto à fonte de recursos repassados a título de subvenção;
- Desvio de finalidade na aplicação de recursos da Saúde dos Blocos MAC/TETO/FAEC – Agência 2003 – C/C 624016-0 e do Bloco MAC/CAPS – Agência 2003 – C/C 000061-3 para pagamento de pessoal;

B.3.2.3 Terceirização da Saúde

- 56% dos recursos do tesouro e 84,23% dos recursos federais são repassados à Santa Casa do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 65,03% dos recursos destinados à Saúde são geridos pela Santa Casa de Misericórdia São José;
- Deficiências na terceirização da Saúde: a Subvencionada não possui estrutura física adequada, nem alvará de funcionamento; desativação de serviços por notificações da Vigilância Sanitária; dívidas que equivalem às dívidas totais do Município; gerência dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Dengue; contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Dengue sem prévio concurso/processo seletivo; contratação de parentes de agentes políticos no CNPJ da Subvencionada; não recolhidos o FGTS e o INSS; gerenciamento de profissionais dos mais diversificados setores; 340 processos trabalhistas ajuizados; ingerência dos agentes políticos na indicação de pessoas a serem contratadas; demissão de 103 e admissão de 124 profissionais da saúde sem quaisquer critérios objetivos;
- Os cargos terceirizados na saúde equivalem a 158,42% dos preenchidos cargos permanentes;
- Existência de 19 cargos vagos de Agentes Comunitários de Saúde, com 56 servidores ocupando essa função de forma terceirizada;

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Não foi apresentada justificativa para a baixa do valor de R\$ 9.896.514,97 dos precatórios;
- Pagamento de R\$ 883.927,23, insuficiente para honrar os débitos;
- Nesse compasso, o saldo não será todo pago até o final de 2018;
- Quebra na ordem cronológica de pagamentos dos precatórios;

B.5.1 ENCARGOS

- Renegociação de dívida com parcelamentos junto ao INSS, em 31/12/2013, no valor de R\$ 859.981,28;
- A Origem recolheu o INSS da Câmara Municipal;
- Parcelamento de FGTS, no valor de R\$ 579.214,79;
- PASEP em aberto resultou no bloqueio de repasses em dezembro de 2013;

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A aplicação da Lei nº 1.922, de 17 de dezembro de 2012, que trata dos subsídios dos agentes políticos, foi suspensa mediante liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Pagamentos a maior para o Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários, sem devolução até o momento da fiscalização;

B.5.3.1- GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Aquisições diretas no valor de R\$ 394.695,98, que representam 57,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dessa despesa com combustíveis;

- Ausência de controle dos gastos com combustíveis;

B.5.3.2- GASTO COM MULTA DE TRÂNSITO

- Registro vago das despesas com multa de trânsito;
- Não apurada a responsabilidade dos agentes que deram causa às multas de trânsito, cabendo a devolução de R\$ 13.676,26;

B.5.3.3 LOCAÇÃO DE APLICATIVO.

- Locação de aplicativos não utilizados, totalizando R\$ 20.400,00, que devem ser devolvidos;

B.5.3.4- REGIME DE ADIANTAMENTO

- Não há formalização dos processos;
- Classificação incorreta dos empenhos;
- Ausência de dotações orçamentárias específicas, bem como de relatórios objetivos nas prestações de contas;
- Falta de autorização motivada do ordenador da despesa para os adiantamentos realizados;

B.5.3.5 – DESPESA IMPRÓPRIA

- Despesas com festa de confraternização (R\$ 264,00), passíveis de devolução aos cofres públicos;

B.6.1 TESOURARIA

- R\$ 122.220,86 escriturados indevidamente como receita;
- R\$ 353.000,00 escriturados duplamente como receita de FPM e Restituições Diversas;
- Contas bancárias com a mesma finalidade em bancos diferentes, sugerindo-se a extinção das inativas;

B.6.2 ALMOXARIFADO

- Condições de ventilação e temperatura inadequadas no almoxarifado da saúde;
- Recebimento dos medicamentos por servidor não qualificado;
- Apenas os medicamentos de uso controlado apresentam justificativa para seu descarte;
- Diversos medicamentos vencidos empilhados, sem a destinação adequada;
- Medicamentos vencidos junto com outros de uso controlado e dentro da validade;
- Controle de temperatura apenas nos dias úteis, em horário de expediente;
- Não existe rede alternativa de energia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Não constatados procedimentos internos de segurança que diferenciem o ambiente dos medicamentos controlados dos demais;

B.6.3.1 BENS PATRIMONIAIS

- Veículo Fiat Uno, placa BNZ-5242, envolvido em colisão e declarado como “perda total”, sem que fosse apurada a responsabilidade pelo fato e adotadas medidas para ressarcimento do erário;
- Não realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- Diversos veículos inativos;

B.6.3.2 DOAÇÃO DE BENS

- Doação de bens sem laudo técnico, decreto de desafetação e certame licitatório;

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- A Prefeitura tem repassado apenas o valor líquido dos duodécimos, para compensar o recolhimento do INSS da Câmara Municipal;

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- A Origem empenhou, liquidou e estornou deliberadamente valores referentes ao consumo de energia elétrica;
- Precatórios empenhados, liquidados e inscritos em restos a pagar, referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro;

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Das despesas municipais, 58,51% não foram licitadas;
- Despesas registradas em “OUTROS/NÃO APLICÁVEL”, distorcendo a análise dos dados, e que representam 38,98% de gastos classificados incorretamente;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- **Contratação emergencial da empresa VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:** empresa inscrita na dívida ativa; existência de cláusula contratual autorizando a prorrogação da vigência; celebração de Termo Aditivo sem justificativa; ausência de planilhas que identificassem quantitativa e qualitativamente os acréscimos e prorrogações, bem como de documentos ratificando a existência de recursos orçamentários; falta de autorização do responsável, dos pareceres técnico-jurídicos e da publicação dos extratos dos Aditamentos; morosidade da Administração na realização de certame; **recontratação** da empresa, com inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 167.481,01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Possível **fracionamento** de despesas com produtos hortifrutigranjeiros; insumos para a cozinha piloto, carne bovina e de frango, e direcionamento do certame;
- **Convite nº 22/2013**: objeto mal definido; aglutinação de serviços de naturezas distintas; projeto básico simplificado; memorial descritivo destituídos de cálculos ou medidas que justificassem as aquisições;
- **Dispensa nº 03/2013**: contratação direta de serviços de limpeza de vias públicas, em afronta ao artigo 2º da Lei 8.666/93; descaracterizada a situação emergencial; execução em “Outros/Não aplicável”, em ofensa à evidenciação contábil; empenhamento a maior de R\$ 4.000,00;

C.1.1.1 Aquisições Diretas

- Aquisição de combustíveis (R\$ 394.471,58), medicamentos (R\$ 232.950,63); gêneros alimentícios (R\$ 720.485,85), manutenção de veículos (R\$ 92.467,13), equipamentos de processamento de dados (R\$ 45.654,87), materiais de expediente (R\$ 148.057,01) e serviços publicidade (R\$ 65.706,16), sem procedimento licitatório ou prova de situação emergencial, além do registro incorreto das despesas;
- Possível fracionamento de gastos com Locação de máquinas e equipamentos (R\$ 135.410,24) e compra de material hospitalar (R\$ 250.775,26).

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Contrato emergencial, s/nº, com a empresa Vale Soluções Ambientais LTDA, valido por 90 dias, com cláusula de prorrogação, descaracterizando a situação emergencial;
- Ausência de numeração sequencial nos contratos firmados;

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato firmado com a empresa Geraldo da Silva Artefatos de Cimentos – ME, visando à substituição de peças do telhado, estrutura de ferro e portas: prejudicada a identificação dos serviços efetivamente realizados, em razão das falhas formais apuradas;

C.2.4.3 Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- O Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não são divulgados na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;
- Não encaminhadas as informações alusivas às contas do ano anterior à União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.1.1 LIVROS E REGISTROS

- Livros contábeis não impressos;
- Peças contábeis requisitadas sem assinaturas, apesar de nossa insistência pela formalização;
- Folha de pagamento de dezembro/2012 executada de forma extraorçamentária em 2013, sem inscrição em restos a pagar;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências nos itens B.1.1; B.1.2; B.1.3; B.1.4; B.1.5.2; B.1.6; C.1;

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Criação de 33 cargos em comissão, equivalentes a 39,75% dos cargos existentes em 2012;
- Quantidade de nomeados para exercício de cargos em comissão aumentou 106,12%;
- Nomeação de 13 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- Engessamento da Administração Pública, com cargos de mesmas características para os servidores comissionados;

D.3.2 ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL

- Possível prática de Nepotismo Cruzado, considerando que os servidores ocupantes dos cargos em comissão de Diretor de Departamento da Cozinha Piloto e Secretário Adjunto de Transportes são, respectivamente, cunhada de Marcelo Nunes de Oliveira e sobrinho de João Pinto Barbosa Filho, ambos vereadores do Município.

D.3.3 ALTERAÇÕES SALARIAIS

- Reestruturação prevendo um aumento percentual expressivamente maior aos ocupantes de cargos comissionados, em relação aos efetivos, em afronta ao inciso X, artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.4 FGTS CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO

- Recolhimento de FGTS dos ocupantes de cargos em comissão;

D.3.5 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES COMISSIONADOS

- Pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos em comissão, em afronta às recomendações desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.3.6 ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Ocupante de cargo em comissão de dedicação exclusiva trabalha em três municípios de forma cumulativa;

D.3.7 CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO

- Filha da Secretária Adjunta da Saúde, cargo comissionado, foi admitida sem concurso público ou processo seletivo, para prestar serviços na área da saúde;
- Contratação terceirizada de Agentes Comunitários da Saúde e de Agentes de Combate à Dengue, em desacordo ao preconizado na Lei Federal n.º 11.350/2006;

D.3.8 GRATIFICAÇÃO DO FUNDEB

- Pagamento de R\$ 179.756,17, registrados na rubrica “Gratificação do FUNDEB”, sem embasamento legal;

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **TC-0481/014/13:** destinação de bens públicos inservíveis sem as formalidades previstas para o ato, e pagamentos efetuados a maior ao Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários;
- **TC-1234/014/13:** possíveis irregularidades no tocante aos pagamentos efetuados aos secretários adjuntos e diretores;
- **TCs. 843/014/13, 914/014/13, 200/014/13:** possíveis irregularidades no tocante à prática de nepotismo cruzado;
- **TC-0798/014/13:** levantamento de contratações de serviços de publicidade legal sem procedimento licitatório ou formalização das dispensas de licitação;
- **TC-0913/014/13:** possíveis irregularidades no tocante à aquisição de bens de empresa pertencente a filhos de vereador municipal. Segundo a Fiscalização, houve gastos de R\$ 3.970,65, contudo, não foram encontradas vedações expressas para a contratação;
- **TC-0844/014/13:** contratação de grande número de pessoas para exercício de cargos em comissão;
- **TCs. 1045/014/13 e 28835/026/14:** respectivamente, comunicação de possível fracionamento dos gastos realizados junto à empresa Ecovale Construtora e Soluções Ambientas Ltda. – ME., e de instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual, visando apurar irregularidades em licitação que resultou na contratação da referida empresa;
- **TC-000062/14/15:** possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos recursos de pessoal e estruturação da saúde (fatos abordados no relatório da Fiscalização);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **TC-000239/014/13:** possíveis irregularidades no tocante à destinação de bens inservíveis (fatos abordados no relatório da Fiscalização);
- **TC-004553/026/14:** resposta da Prefeitura ao Ofício nº 2973/2013 deste Tribunal;
- **TC-021271/026/14:** envio de cópia de Portaria, pelo Ministério Público Estadual, visando apurar irregularidades na aquisição de materiais de enfermagem (fatos abordados no relatório da Fiscalização);
- **TC-039908/026/14:** o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeira Paulista solicita informações sobre os preços praticados nas compras ou contratações de serviços custeados pelo Município, mediante o repasse de numerário à Associação Beneficente São José – Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira Paulista;
- **TC-043477/026/14:** o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação comunica que a Prefeitura de Cachoeira Paulista não enviou informações ao SIOPE.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Envio intempestivo de documentos e informações ao AUDESP;
- Persistem falhas objetos de recomendações exaradas nos votos das contas do exercício 2011.

1.3. Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa sobre os apontamentos feitos pela Fiscalização.

1.4. Em relação aos aspectos **econômico-financeiros**, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista o depósito de R\$ 883.927,23, a título de precatórios, quando o valor devido correspondia a R\$ 969.239,72.

1.5. Pelo mesmo motivo, **Assessoria Técnico-Jurídica** e respectiva **Chefia** compartilharam do posicionamento **desfavorável**.

Dentre as observações anotadas no parecer do Órgão Técnico, sobressai aquela pertinente à relação mantida entre a Santa Casa de Misericórdia de São José e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista que, segundo constatado, permanece exatamente igual desde o início, em 1997, estando aquela sob intervenção do Executivo desde a edição do Decreto nº 92/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A respeito da terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Dengue, foi sugerido que as medidas anunciadas na defesa, supervisionadas pelo Ministério Público Federal e Estadual, sejam verificadas na próxima inspeção de rotina.

Merece destaque, também, o registro de que os subsídios dos agentes políticos, fixados pela Lei Municipal nº 1922/2012, para os exercícios de 2013 a 2016, são objeto de Ação Popular.

1.6. Igualmente pela emissão de **parecer desfavorável** manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, em razão dos desacertos abaixo relacionados:

- a) abertura de créditos adicionais e realização de remanejamentos, transferências e transposições correspondentes a 38,62% da despesa fixada, e em percentual muito superior à inflação do período;
- b) ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo;
- c) desatendimento ao princípio da transparência pública;
- d) diversas irregularidades no quadro de pessoal;
- e) planejamento das políticas públicas deficiente, e
- f) falhas nas contas de gestão.

Propôs, ainda, a abertura de apartados para apuração do anotado nos tópicos C.1.1 – Falhas na Instrução e C.1.1.1 – Aquisições Diretas; a comunicação da prática de nepotismo cruzado ao Ministério Público Estadual, além das recomendações consignadas às fls. 261/273.

1.7. Encerrando a instrução, a **Secretaria-Diretoria Geral** considerou passível de **relevação** o depósito de importância inferior à devida a título de **precatórios**, a exemplo da solução adotada no TC-1990/026/12, que tratou das contas anuais de 2012 da Prefeitura de Santo André, visto que o total quitado pelo Executivo de Cachoeira Paulista equivaleu a 1,5% de sua Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda assim, os demonstrativos estariam **comprometidos** porque:

- a)** o resultado financeiro, já deficitário em R\$ 4.676.303,99 em 2012, aumentou 8,18%, passando a negativos R\$ 5.092.857,93, o que corresponde a mais de um mês da Receita Corrente Líquida, de forma a dificultar a reversão do quadro no futuro
- b)** não foi justificada a ausência do saldo de R\$ 1.145.920,51 em conta bancária, declarado pela contabilidade no Sistema AUDESP;
- c)** houve abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições correspondentes a 38,62%.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2013** da **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Conforme demonstrado no quadro abaixo, foram devidamente observados os parâmetros constitucionais e legais pertinentes à aplicação de recursos nas áreas de ensino, saúde e pessoal:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	26,94%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	76,16%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	26,89%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	49,56%	Máximo = 54%

Além disso, os repasses feitos à Câmara Municipal totalizaram 6,36%, dentro, portanto, do limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal, e o recolhimento dos encargos sociais se deu regularmente.

2.3. FINANÇAS

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o resultado negativo da execução orçamentária, correspondente a R\$ 91.166,65, ou 0,17% das receitas arrecadadas, elevou o déficit financeiro em 8,18%, passando-o de R\$ 4.676.303,99 para R\$ 5.092.857,93.

Contudo, a situação deve ser analisada juntamente com outros fatores, como a inscrição de R\$ 1.144.572,09¹ em restos a pagar não processados, decorrentes do empenho de despesas vinculadas a convênios, cujos valores

¹ Fonte: Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não haviam sido repassados pelos Governos do Estado e Federal ao Município até o final de 2013, causando um desequilíbrio que, segundo a jurisprudência pacífica desta Casa, é justificável, a exemplo do Parecer exarado no TC-1611/026/08².

Ressalte-se que, descontados esses restos a pagar, o resultado da execução orçamentária torna-se superavitário em R\$ 1.053.405,44, ou 1,92% das receitas arrecadadas, e o déficit financeiro é reduzido para R\$ 4.039.452,49, menor que o verificado em 2012 (R\$ 4.676.303,99) e inferior a um mês da receita anual, logo, facilmente reversível nos exercícios futuros.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No setor de planejamento, cabe **recomendação** à Origem para que utilize indicadores físicos, por ação de governo, que dimensionem as metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, permitindo, assim, o acompanhamento e comparação das metas previstas com os resultados alcançados ao longo da gestão, bem como a adoção de medidas corretivas em tempo, se necessário.

Recomendo, ainda, que estabeleça os critérios para a transferência de recursos públicos ao terceiro setor; implemente o quanto antes os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, e regule o Setor de Controle Interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A abertura de créditos suplementares correspondentes a 38,62% da despesa inicial prevista também pode ser relevada excepcionalmente, apenas porque razoáveis os resultados contábeis do exercício.

Alerto, no entanto, que tal mecanismo deve ser empregado com parcimônia, em situações especiais e devidamente justificadas, observando-se o índice inflacionário do período, de acordo com a orientação traçada no Comunicado SDG nº 29/2010.

² Tribunal Pleno, Sessão de 09/06/2010. Contas anuais da Prefeitura Municipal de Indaiaporã, relativas ao exercício de 2008.



2.6. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Quanto às divergências anotadas no item B.1.5 e no subitem B.1.5.2 do laudo de fiscalização, entendo, assim como a Assessoria Técnica – Economia, que foram devidamente esclarecidas pelo setor de Tesouraria da Municipalidade.

Nada obstante, **recomendo** ao Executivo que atenda a todas as requisições feitas pelo Órgão de Fiscalização deste Tribunal, sob pena de responsabilidade, haja vista o estabelecido no § 1º do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 709/93³.

2.7. DESPESAS DE PESSOAL – ENSINO – SAÚDE

Os ajustes realizados pela Fiscalização, para verificar a consonância das despesas com pessoal ao limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e apurar os percentuais aplicados no ensino e na saúde devem ser mantidos porque pertinentes.

Apesar de constatado o cumprimento das diretrizes constitucionais e legais, mesmo depois de efetuadas as correções, é pertinente **recomendar** mais cautela ao Município, para evitar a apresentação de cálculos e resultados distorcidos em relação aos aludidos setores.

2.8. TERCEIRIZAÇÃO DA SAÚDE

O repasse de numerário pela Prefeitura de Cachoeira Paulista à Santa Casa de Misericórdia de São José, em 2013, é objeto do TC-55/014/15⁴, ficando prejudicada a análise, neste feito, das incongruências relatadas no item B.3.2.3, pela identidade das matérias.

Ainda neste tocante, determino à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção de rotina, se as medidas anunciadas na defesa, pautadas em orientações do Ministério Público Federal e Estadual, para cessar a intervenção do Município na Santa Casa (Decreto Municipal nº 92/97), foram

³ § 1º do art. 25 da Lei 709/93 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído das inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

⁴ Não julgado por esta Casa até o presente momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de efetivamente implementadas.

2.9. PRECATÓRIOS

Conforme previsto no Decreto nº 205/10, o Município de Cachoeira Paulista optou pelo Regime Especial Mensal para pagamento de precatórios, fixando uma alíquota de 1,50% de sua Receita Corrente Líquida.

Submetida a matéria à análise da Diretoria de Execução dos Precatórios – DEPRE, apurou-se que a alíquota mínima necessária para a quitação dos precatórios municipais deveria ser de 1,86%.

Dessa forma, e considerando que o Executivo auferiu, no exercício em exame, uma Receita Corrente Líquida de **R\$ 52.109.622,76**, deveria ter depositado na conta do Tribunal de Justiça **R\$ 969.239,72 (1,86%)**.

Até aqui, os fatos são incontroversos.

Não se pode dizer o mesmo, contudo, em relação ao valor efetivamente pago pela Prefeitura a esse título, em 2013, que, segundo a instrução, corresponderia a R\$ 883.927,23⁵, remanescendo uma diferença de R\$ 85.312,49.

Instigado pelos argumentos da defesa, consultei os dados divulgados no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os comparei às informações constantes do feito.

Constatei, então, que não foram incluídas nos cálculos da Fiscalização, nem dos demais Órgãos desta Casa, as quantias depositadas pelo Município nos meses de maio a outubro de 2013, no total de **R\$ 167.079,70**, referentes ao parcelamento⁶ de pendências do período de 2010 a 2012, e que, somadas aos R\$ 883.927,23, resultam num montante de **R\$ 1.051.006,93⁷**, ou

⁵ Incluem-se nesse valor as **parcelas de novembro e dezembro de 2012** e de **janeiro a junho de 2013**.

⁶ O valor total pendente de pagamento, em relação ao período de 2010 a 2012, era de **R\$ 648.287,69**. Em 2013, a Prefeitura requisitou o **parcelamento** do débito junto ao DEPRE e, em abril do mesmo ano, obteve autorização para quitá-lo em **24 (vinte e quatro) meses, contados de 31/05/2013**.

⁷ http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65380



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aproximadamente **2,017% da RCL, superando, assim, a margem de 1,86%.**

Verifiquei também que todas as demais prestações vencidas e não pagas em 2013⁸ foram integralmente quitadas, embora com atraso, no primeiro trimestre de 2014.

Nesse contexto, a impropriedade pode ser relevada, uma vez que o Poder Público demonstrou empenho em solucionar as pendências judiciais do exercício em questão.

Observo, aliás, que o mesmo entendimento foi adotado no TC-2471/026/10⁹, que tratou das contas anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Ibirá:

Extraí-se do quadro elaborado pela inspeção, conforme nova sistemática aplicada, a Origem deveria ter feito depósitos equivalentes a 1,5% de sua Receita Corrente Líquida, ou seja, no valor de R\$ 253.087,89, conquanto tenha disponibilizado R\$ 246.891,72.

Assim, em que pese as respeitáveis opiniões contrárias constantes nos autos, penso que a insuficiência destacada, equivalente a apenas R\$ 6.196,17 não é suficiente para a rejeição das contas, uma vez que se mostrou ínfima, restando recomendações para que seja reajustada já nos próximos depósitos.

2.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

O pagamento a maior ao Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários deverão ser analisados em **apartados**.

2.11. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

As aquisições diretas de combustíveis, no valor de R\$ 394.695,98 (57,30% do total gasto a esse título) podem ser excepcionalmente relevadas,

⁸ Prestações normais, de **julho a dezembro de 2013**, e decorrentes do parcelamento explicado na Nota de Rodapé nº 5, relativas aos meses de **novembro e dezembro de 2013**.

⁹ Primeira Câmara, Sessão de 18/09/12. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



haja vista a significativa redução de 82,86% no consumo, em relação ao exercício anterior.

De qualquer forma, deverá a Origem providenciar a realização de certame licitatório para a aquisição de todo o combustível utilizado pela frota, bem como o controle efetivo dessas despesas, o que desde já fica **recomendado**.

Também devem ser **sanadas** as demais inadequações, relativas aos gastos com multa de trânsito, locação de aplicativo e despesas pelo regime de adiantamento.

No que diz respeito às despesas impróprias, foram devidamente restituídas aos cofres públicos, entretanto, deverá a Origem evitar gastos da espécie no futuro.

2.12. TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses da Prefeitura à Edilidade, envolvendo valores líquidos dos duodécimos, por estar efetuando recolhimentos ao INSS daquele órgão, deverá ser evidenciado nas peças contábeis, o que fica recomendado. Sobre o fato, não há nos autos nenhuma notícia de prejuízo ao andamento dos trabalhos da Câmara Municipal local.

2.13. LICITAÇÕES/CONTRATOS

As Dispensas de Licitação nºs. 02 e 03/2013, o Pregão Presencial nº 02/2013 e os Convites nºs. 15, 16, 17 e 22/2013 devem ser examinados em **autos próprios distintos**.

Quanto às despesas com combustíveis, sem prévio certame, alegou-se na defesa que decorreram da inexistência de contratos para aquisição em janeiro de 2013, e do rompimento com os fornecedores que estavam envolvidos em esquema desmantelado pela Polícia Federal. Diante desse cenário, a atual Administração realizou as contratações emergenciais sob pena de paralisar a frota.

Com relação aos gêneros alimentícios, argumentou o Responsável que as contratações foram levadas a efeito pelo setor de compras, que entendia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que o limite era apurado por fornecedor, e não por produtos.

Afirmou, ainda, que todas as compras foram precedidas de pesquisas de preços, observando-se o melhor valor entre as três cotações mínimas realizadas.

Tendo em vista as alegações defensórias, entendo que a simples relação dos empenhos, designando o fornecedor e os respectivos valores, conforme consignado nos autos, não é suficiente, por si só, para se afirmar que houve efetivo descumprimento do dispositivo acima mencionado.

No caso, uma vez que a equipe de fiscalização não detectou desvio quanto aos preços praticados, tampouco prejuízo na execução dessas despesas, acolho as razões de defesa.

De todo modo, **deverá a Origem**, sempre que possível, adquirir bens e serviços por meio de certame licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, valendo-se do sistema de registro de preços quando o caso assim recomendar.

2.14. QUADRO DE PESSOAL

a) Cargos em Comissão

No tocante ao quadro de pessoal, alerto ao Executivo que os cargos em comissão devem, necessariamente, possuir atribuições de chefia, direção ou assessoramento, exigindo-se de seus ocupantes graduação adequada à complexidade de suas atividades, conforme dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Assim sendo, sem prejuízo de determinar a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência dos desacertos, **recomendo** à Administração que adote as providências corretivas para ajustar seu quadro de pessoal às orientações acima, bem como ao inciso II do referido dispositivo constitucional.

b) Nepotismo

Quanto às denúncias de nepotismo, constantes dos Expedientes TCs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



843/014/13, 914/014/13 e 200/014/13, verificou a Fiscalização que, de fato, a Sra. Marlene de Oliveira Lopes Hummel, ocupante do cargo comissionado de Diretora de Departamento da Cozinha Piloto, é cunhada do Sr. Marcelo Nunes de Oliveira, vereador do Município, e que o Secretário Adjunto de Transporte, Sr. João Marcelo Luiz, é sobrinho do Vereador João Pinto Barbosa Filho.

Sobre o fato, ressalto que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal prevê que *“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*.

Portanto, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista que regularize a situação, atentando do disposto na Súmula supracitada, sem prejuízo de determinar a remessa de **ofício** ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de sua alçada que julgar pertinentes.

c) Alterações Salariais

No Expediente TC-1234/014/13, foi informada possível irregularidade nos pagamentos feitos ao Chefe de Gabinete, Assessor Jurídico e Secretário Adjunto. Observo, contudo, que as respectivas remunerações encontram-se escoradas em legislação específica de reestruturação administrativa, e não ultrapassaram o teto constitucional.

d) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

Quanto à falha anotada neste tópico, ressalto que, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, pelo Tribunal Superior do Trabalho, *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referido julgado faz alusão a precedentes de igual teor da 1ª, 2ª e 3ª Turmas do TST, e foi publicado no DEJT aos 20/03/2009, ou seja, aproximadamente 03 (três) anos antes do exercício de 2012.

Destaco, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal encontra-se na mesma direção, como se observa em diversos julgados¹⁰, a exemplo daquele exarada no TC-357/026/09, que tratou das contas de 2009 da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, cujo trecho de interesse transcrevo:

Quanto aos funcionários ocupantes de cargos de livre provimento e nomeação, ainda que classificadas como celetistas são contratações precárias, sem garantia de vínculo e não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço razão porque determino ao atual chefe que, doravante, cesse os aludidos recolhimentos. (Segunda Câmara, em sessão de 17/05/2011, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

Logo, deve o Município **cessar imediatamente** o recolhimento de FGTS em benefício de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, mesmo que regidos pela CLT.

e) Acúmulo de Cargos

Segundo noticiado na defesa, antes de ser contratada para exercício do cargo em comissão de Secretária Adjunta, a servidora em questão já havia sido exonerada pela Prefeitura de Guaratinguetá. Foi também exonerada do cargo ocupado, entre março e junho de 2014, na Prefeitura de Lorena, restando sanada a falha.

f) Contratações sem Concurso

As admissões de pessoal, sem prévio concurso público, já foram abordadas no item 2.8 deste voto (terceirização da saúde).

2.15. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens “dívida ativa”; “outros aspectos do

¹⁰ TC-1493/026/11, TC-3246/026/07, TC-2585/026/04 e TC-800259/522/03, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



financiamento da saúde municipal”; “encargos”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal” são igualmente passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.16. DECISÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2013**, da PREFEITURA MUNICIPAL DE **CACHOEIRA PAULISTA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- utilize indicadores físicos, por ação de governo, que dimensionem as metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, permitindo, assim, o acompanhamento e comparação das metas previstas com os resultados alcançados ao longo da gestão, bem como a adoção de medidas corretivas em tempo, se necessário;
- estabeleça os critérios para transferência de recursos públicos ao terceiro setor;
- elabore e implemente os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- regulamente o sistema de controle interno da Municipalidade, emitindo os relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais;
- disponibilize o serviço de informação ao cidadão;
- observe às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 29/2010, no tocante à abertura de créditos suplementares;
- atenda prontamente às requisições da Fiscalização deste Tribunal, sob pena de responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº 709/93;
- estude os ajustes feitos pela Fiscalização nos cálculos das despesas com pessoal, ensino e saúde, e evite a apresentação de resultados distorcidos nos próximos exercícios;
- providencie a realização de certame licitatório para a aquisição de todo o combustível utilizado pela frota, bem como o controle efetivo desses gastos;
- corrija as falhas encontradas nas despesas com multa de trânsito, locação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de aplicativo e feitas sob o regime de adiantamento;

- evite efetuar despesas impróprias, como as apontadas no relatório da Fiscalização;
- evidencie nas peças contábeis a forma de repasse ao Legislativo, tendo em vista os recolhimentos ao INSS do Órgão pela Prefeitura;
- adquira bens e serviços mediante prévia licitação, sempre que possível, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar;
- promova a adequação de seu quadro de pessoal ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, conforme orientações feitas no Voto;
- regularize os casos de nepotismo cruzado, atentando ao previsto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;
- cesse o recolhimento do FGTS aos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, mesmo que regidos pela CLT;
- corrija as falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “outros aspectos do financiamento da saúde municipal”; “encargos”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; ordem cronológica de pagamentos”; “coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de **apartado** para análise dos pagamentos feitos a maior ao Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários. Deverão subsidiar a instrução respectiva os relatos feitos nos Expedientes TCs. 481/014/13 e 1234/014/13, que passarão a acompanhá-lo, após desvinculados destes autos.

Proponho, ainda, a abertura de **autos próprios distintos** para análise dos Contratos decorrentes das Dispensas de Licitação nºs. 02 e 03/2013; do Pregão Presencial nº 02/2013, e dos Convites nºs. 15, 16, 17 e 22/2013.

Os processos formados para análise dos Convites nºs. 15, 16 e 17/2013 deverão **tramitar em conjunto**, assim como a Dispensa de Licitação nº 02/2013 e o Pregão nº 02/2013. Para subsidiar a instrução destes últimos, determino que os Expedientes TCs. 1045/014/13 e 28835/026/14 passem a acompanhá-los, após desvinculados deste feito.

Em resposta à solicitação feita no Expediente TC-39908/026/14, **oficie-se** ao subscritor com cópia do relatório e voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, além disso, o envio de **ofício** ao **Ministério Público Estadual**, com cópia da decisão, para ciência das seguintes irregularidades:

- a) existência de cargos em comissão sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento (enviar cópias também de fls. 63, 125/126 e 141/152 dos autos e 1890/1910 do Anexo);
- b) denúncia e apuração de nepotismo cruzado pela Fiscalização (enviar cópias também de fls. 126/130 e dos Expedientes TCs. 843/014/13, 914/014/13 e 200/014/13).

Finalmente, deverá ser informado ao **Ministério Público Estadual** que o Expediente TC-28835/026/14 será desvinculado destes autos, para acompanhar o processo a ser formado para exame da Dispensa de Licitação nº 02/2013 e Pregão nº 02/2013, e que as decisões exaradas lhe serão oportunamente remetidas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO